



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 232 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/02/2015

PROCESSO Nº 1/3277/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009376-2

RECORRENTE: DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Aldemir Moura de Sousa Júnior; Cristina Vila Nova Kassouf

MATRÍCULA: 104.05017; 10580412

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – DETECTADA POR DÉFICIT FINANCEIRO. 2. Período de 12/2005. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, com esteio no laudo pericial que reduziu o crédito tributário confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da consultoria tributária adotado pelo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei no 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA PELO DÉFICIT FINANCEIRO RESULTANTE DO CONFRONTO ENTRE O SALDO DAS DISPONIBILIDADES NO INÍCIO, ACRESCIDO DOS INGRESSOS DE NUMERÁRIOS, DEDUZIDOS OS DESEMBOLSOS E O SALDO FINAL DAS DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES DO PERÍODO FISCALIZADO CONF INF COMPLEMENTAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Portaria 251/2010;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10911;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de Intimação;
- Livro Diário;
- Livro Razão;
- Balancete 2005;
- Livro Registro de apuração 2005;
- Dief 2005;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.16070;
- CD

O contribuinte interpõe impugnação alegando preliminarmente a nulidade em razão de que o fluxo financeiro não apresenta valores de forma analítica e nem atende ao que preceitua a Lei 6.404/76, o que impede sua plena defesa. Aduz ainda que o fiscal não considerou as rubricas do fluxo financeiro na forma analítica, conforme se apresentam nos livros Razão. Alegou ainda, a impropriedade do fluxo financeiro realizado, pois que o balancete apresentava contas residuais encerradas, o que dificultava o levantamento das despesas e receitas, mormente que não contemplou os estornos existentes. Por fim requer realização de perícia.

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração em face de que “ o demonstrativo elaborado pelos agentes do Fisco é uma forma híbrida de fluxo direto com fluxo indireto das entradas e saídas do que eventualmente poderiam ser recursos financeiros da caixa da empresa; é suficiente para negar validade ao auto o fato de constar no demonstrativo informações de registro contábil que não representem efetivamente saídas de recursos financeiros do caixa da empresa. Evidente que o levantamento fiscal não guarda pertinência com a forma circunscrita no inciso VI, do § 8º, do art. 92 da Lei 12.670/96.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 556/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de retornar os autos à Primeira Instância para novo julgamento.

Lauda Pericial as fls. 127 a 129, concluindo com um novo demonstrativo de fluxo de caixa apresentando uma Omissão de receitas com uma nova base de cálculo no valor de R\$ 3.970.641,06.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** em face de **DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201009376, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora omissão de receitas no montante de R\$ 6.953.564,72, referente ao exercício de dezembro/2005.

Após análise perfunctória dos fólios processuais, observa-se que o método utilizado para apuração do ilícito tributário em tela foi o método direto do fluxo de caixa, tendo em vista que não constam nos autos os demonstrativos contábeis que possibilitariam a realização do fluxo indireto de caixa.

Na esfera meritória, ou seja, na questão cerne do presente processo administrativo tributário, que se consagra na *falta de emissão de notas fiscais de saídas* cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte realiza a saída de mercadorias sem as devidas documentações fiscais correspondentes, afigura-se uma presunção *juris tantum* de saída de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169 do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)*

No processo em epígrafe, após realização de perícia, verificou que a infração encontra-se realmente configurada pela empresa. Senão vejamos:

“Tendo em vista as informações acima, a Célula de Perícia elaborou um novo Fluxo de Caixa anexo a este Laudo Pericial, no qual verifica-se um saldo final de caixa disponível, ajustado pelo demonstrativo de fluxo de caixa no valor de R\$ (-3.884.390,32), que confrontado com o saldo declarado pelo contribuinte em seus documentos no valor de R\$ 86.223,74, apresentando uma diferença de R\$ 3.970.641,06, o que representa uma omissão de receitas.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Dessa forma, a perícia apurou que o contribuinte em tela deixou de emitir documento fiscal no período citado nos autos, no novo montante de R\$ 3.970.641,06.

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL ROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância, de acordo com a composição probatória provada nos autos, aplicando-se a penalidade cabível prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, mantendo a decisão proferida pelo juízo singular, de acordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	3.970.641,06
ICMS (17%)	675.008,98
Multa (30%)	1.191.192,31
TOTAL	1.866.201,29



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

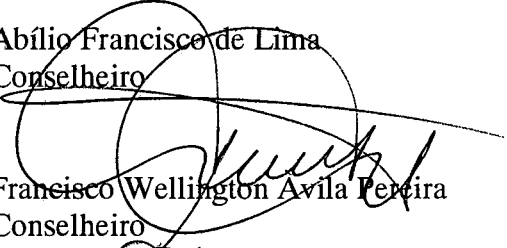
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

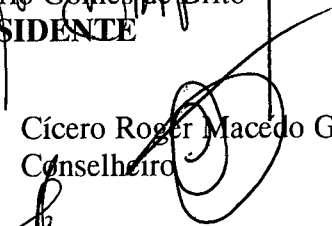
DECISÃO

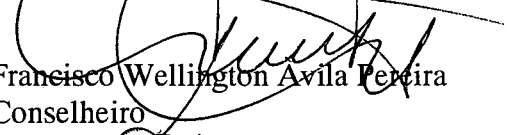
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **DR LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

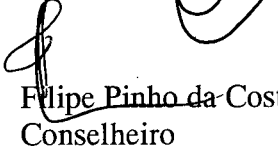
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2015.

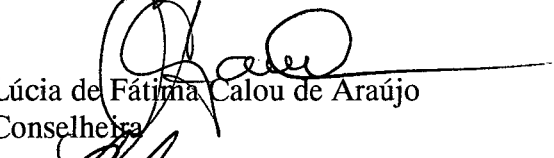

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

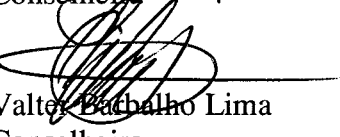

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Pachalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO